TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008656-38.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF - 127/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 592/2016 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: ALAN CARLOS DA SILVA PEREIRA

Aos 02 de maio de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente o réu ALAN CARLOS DA SILVA PEREIRA. Presente o seu defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. Prosseguindo foi ouvida uma testemunha de acusação. Pelo MM. Juiz foi dito: "Decreto a revelia do réu". Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra Promotora: MM. Juiz: ALAN CARLOS DA SILVA PEREIRA, qualificado a fl.48, com foto a fl.54, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 24.08.16, por volta de 09h15, na Rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, 955, em São Carlos, trazia consigo, para fins de venda e comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal e 19 (dezenove) pedras de crack, pesando aproximadamente, 4,5g, e uma porção maconha, com peso de 9,5g, drogas acondicionadas de forma a pronta entrega a consumo de terceiros, substâncias que determinam dependência física e psíguica, além de R\$162,00 em dinheiro e um aparelho celular. A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls.61/62, fotos as fls.63/64, auto de depósito de R\$162,00, conforme fls.72, laudo de constatação de fls.66/67 e pelo laudo químico-toxicológico de fls.68/71. O réu quando ouvido na polícia, as fls.10, confessou que estava desempregado e que revendia droga, estando no local por volta de três dias, para realização de venda de entorpecentes. Em juízo (fls.112), o réu apresentou nova versão dizendo que a droga era para uso próprio, que dia antes realizou m trabalho, chegando a receber R\$1.200,00 em dinheiro. A retratação do réu não deve admitida para fim de condena-lo para o fim de uso de entorpecentes. Todas as circunstancias, inclusive local dos fatos, Vila Pureza, bem conhecido como ponto de tráfico. O réu foi surpreendido com considerável quantidade de entorpecentes. Tanto porções de crack (dezenove), quanto a maconha (com peso de 9,5g, que daria para fazer várias porções para venda). Tanto o policial Perez que lembrou dos fatos, que disse que na ocorrência estava junto com o policial Jenuy, ouvido em juízo as fls.110. O PM Perez também lembrou que o réu era de outra cidade, exatamente como constou no interrogatório policial (fls.10), onde o réu informou que veio de Promissão e estava desempregado. O PM Jenuy (fls.110), também confirmou que abordou o réu no local dos fatos, que o mesmo estava em poder das drogas referidas na denúncia, além de uma quantia em dinheiro, sendo que naquela ocasião o réu admitiu que praticava o tráfico. Nesta audiência o réu não compareceu, devendo ser decretada a sua revelia. Não havia motivos para que os policiais incriminassem indevidamente o réu. Ademais, pela variedade da droga encontrada fica evidente que a droga era destinada ao tráfico, além do dinheiro encontrado com o réu e o local dos fatos. Ante o exposto, requeiro a condenação do réu nos termos que postulado na denúncia, ressaltando-se que o réu é primário (fls.81/83), devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena, sendo o crime hediondo. O réu não poderá responder ao processo em liberdade, devendo ser expedido o mandado de prisão. Dada a palavra à DEFESA: "MM. Juiz, A Defensoria Pública requer a desclassificação para o delito de porte de drogas para uso próprio. Não foi produzida prova em juízo da finalidade mercantil do entorpecente. O réu foi preso quando entrava numa casa abandonada, usada por viciados para o consumo. Ele era apenas mais um usuário em busca de local propício ao consumo. Afirmou em juízo que a droga era destinada exclusivamente para seu consumo ou eventualmente para outros usuários, para quem poderia vir a dar drogas sem qualquer intuito mercantil. Não houve tempo sequer para o uso, já que a polícia o prendeu entrando no imóvel. O art. 28,§2º, da Lei de Drogas contém critérios seguros para demonstrar a finalidade de consumo no caso concreto. O local, segundo a polícia, era frequentado por usuários. O modo de embalagem do crack não demonstra o crime mais grave, até porque a forma de acondicionamento é a mesma nas mãos de quem vende e nas mãos de quem compra. A quantidade de crack apreendida é muito pequena em gramas e poderia facilmente ser utilizada em poucas horas ou de um dia para outro. Já a maconha estava em estado bruto, o que é indicativo seguro de que destinava-se apenas ao consumo. Os policiais não viram comércio, não fizeram campana, não indagaram compradores, enfim, não indicaram elementos mínimos convicção. Por outro lado, a suposta "confissão informal" que teria sido feita pelo réu aos policiais no momento da abordagem não tem o condão de sustentar sozinha a condenação. Em primeiro lugar, porque não há confirmação alguma de que ela tenha de fato existido. Segundo, porque a "informalidade" retira da confissão seu valor jurídico. Como cediço, a confissão só pode ser licitamente obtida na presença da autoridade policial ou judiciária e desde que respeitada a espontaneidade, após a garantia de prévia informação do réu de não produzir provas contra si mesmo e de ter a faculdade de permanecer em silêncio. Assim, por insuficiência de provas do tráfico e tendo em vista que o réu afirmou que as tinha para seu consumo apenas, é de rigor a desclassificação. Em caso de condenação, todavia, requer-se a aplicação do parágrafo 4º, do artigo 33 da lei

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

de drogas. O réu é primário, de bons antecedentes, menor de 21 anos, sendo irrelevantes passagens anteriores à maioridade, conforme sólida jurisprudência dos tribunais superiores. Por força do HC STF 118.533/MS, referido delito não contém a pecha da hediondez, sendo o crime comum, cometido sem violência ou grave ameaça. Sendo pequena a quantidade de droga apreendida, a penabase deve ser fixada no mínimo, fazendo o réu jus a redução do já aludido parágrafo 4º, chegando-se então, à pena de um ano e oito meses de reclusão. Por força da natureza comum do delito, será justa a fixação de regime aberto, nos termos do precedente 111.840/ES e conversão da privativa em restritiva de direitos, nos termos do HC 97.256/RS e da resolução 5/12 do Senado, editada em conformidade com o artigo 52, X, da CF/88, além de outros recentes e reiterados precedentes do STJ e do STF. Presente ainda a dúvida, posto que os elementos dos autos são meramente indiciários, havendo possibilidade de reforma de eventual sentença condenatória pelo Tribunal, e ausentes os pressupostos da prisão preventiva, sendo ainda o crime comum, requeiro a concessão do direito de apelar em liberdade, já que nessa situação o réu já se encontra. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "ALAN CARLOS DA SILVA PEREIRA, qualificado a fl.48, com foto a fl.54, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 24.08.16, por volta de 09h15, na Rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, 955, em São Carlos, trazia consigo, para fins de venda e comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 19 (dezenove) pedras de crack, pesando aproximadamente, 4,5g, e uma porção maconha, com peso de 9,5g, drogas acondicionadas de forma a pronta entrega a consumo de terceiros, substâncias que determinam dependência física e psíquica, além de R\$162,00 em dinheiro e um aparelho celular. Recebida a denúncia (fls.93), após notificação e defesa preliminar, foi ouvida uma testemunha de acusação (fls.110) e interrogado o réu (fls.112). Hoje, em continuação, foi ouvida uma testemunha de acusação, encerrando-se a instrução. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa pediu a desclassificação para o crime do artigo 28 da lei de tóxicos. Caso o reconhecido o tráfico, pediu regime mais benéfico, com redução de pena e benefícios legais. É o relatório. Decido. A materialidade está provada pelo laudo de fls.68/71. Os dois policiais prestaram depoimentos coerentes e harmônicos. O primeiro, Jenuy (fls.110), esclareceu que o réu foi encontrado numa casa abandonada, utilizada por traficantes e usuários de drogas. Na pochete do acusado estava a droga e uma quantia em dinheiro, tendo ele confessado a prática do comércio ilícito, com pequenas diferenças, em razão do tempo decorrido, o policial Wagner, hoje ouvido, também confirmou ter encontrado o réu na tal construção, conhecido local de tráfico. Também a ele o réu confessou a prática do ilícito, dizendo que era de outra cidade. O acusado em juízo, disse que a droga destinava-se ao seu uso próprio (fls.112/113). Retratou-se da confissão policial (fls.58), na qual confirmou que estava com a droga para revende-la no local onde foi detido, com objetivo de comprar passagem de volta para sua cidade. Em poder do acusado foram encontrados o celular e R\$162,80 (fls.61). O dinheiro é compatível com a venda de droga, e a quantidade de droga encontrada não é, seguramente, aquela que de regra se encontra mero usuário. Tudo indica a existência do tráfico, não mero porte para uso próprio. O tráfico foi, ademais, confirmado pelos policiais militares em juízo, ao referirem-se á confissão policial do réu, bem como também pela quantidade de droga achada, incompatível com mera situação de uso, em especial quando o dinheiro que o réu possuía também se compatibiliza com a venda da droga. Vale destacar que a narrativa do inquérito (fls.58), está em consonância com a prova judicial ate mesmo a motivação do réu, de voltar para sua cidade, encontra eco no relato dos policiais, quando dizem que o acusado era de outra cidade, fato que chamou a atenção de Wagner, hoje ouvido, e também mencionado por Jenuy (fls.110), o qual se referiu o réu ser de outro Estado. O uso da droga não afasta a prática concomitante do tráfico. O réu é primário e de bons antecedentes (fls.81/82), além de 21 anos. É possível o reconhecimento do tráfico privilegiado. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a ação e condeno ALAN CARLOS DA SILVA PEREIRA como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 33, §4°, da lei 11.343/06, c.c. artigo 65, I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei de Drogas, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da menoridade, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. Reconhecido o tráfico privilegiado, reduzo a sanção em dois terços, perfazendo a pena definitiva em 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, mais 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, na proporção anteriormente definida. Embora primário e de bons antecedentes, o delito em questão envolve graves consequências para a comunidade, na medida em que dissemina o consumo de drogas ilícitas, com prejuízo para a saúde pública e para a segurança social, pois o tráfico potencializa a violência e a criminalidade. A pena privativa de liberdade deveria ser cumprida inicialmente em regime fechado, considerando a regra do artigo 33, §3º, do CP. Contudo, já tendo cumprido um sexto nesse regime, pois ficou preso entre 24.08.16 até 19.12.16 (fls.120, por 03 meses e 26 dias), e aplicada a regra do artigo 387, §2º, do CPP, fixo o regime semiaberto para o cumprimento inicial do restante da pena. O crime em questão, segundo a atual orientação do E. Supremo Tribunal Federal proferida em 23.06.2016 no HC 118.533/MS, aqui é acolhida, não é hediondo. Destaca-se também a revogação da Súmula 512 do STJ. Justifica-se o acolhimento do entendimento mais recente da Egrégia Suprema Corte, a fim de harmonizar a interpretação da lei penal. Consequentemente, o prazo para mudança de regime é o dos crimes comuns e não o dos crimes hediondos. Inviável a concessão do sursis ou pena restritiva de direitos, pois o artigo 77, II e 44, III, do Código Penal, pois tais normas não recomendam esta substituição em casos de maior culpabilidade. Tanto o sursis quanto a pena restritiva de direitos não são suficientes para a resposta penal proporcional. Cabe ressaltar que o tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Por isso, envolve culpabilidade maior e incompatível com o sursis ou a pena restritiva de direitos, que não são suficientes para a responsabilização no caso concreto, nem para a prevenção geral contra a prática ilícita. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justiça paulista, a comprovar a dura realidade experimentada pela população, que continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, e dos reflexos deste fato, na origem de muitos outros delitos. Daí a necessidade de proporcionalidade da pena em relação ao delito e suas conseqüências sociais, sendo finalidade da pena a reprovação e a prevenção geral. O réu poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, expeçase mandado de prisão. Intime-se o réu desta sentença. Decreto a perda do dinheiro apreendido. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

interessados Garbuglio, dig	•	registre-se	е	comunique-se.	Eu,	Carlos	Andre
MM. Juiz: Assinado Digitalmente							
Promotora:							
Defensor Púb	lico:						